

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.153-C, de 2003, que “Modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Edmar Arruda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço modifica dispositivo da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a fim de garantir aos formados em Filosofia e/ou Teologia em Seminários de qualquer denominação religiosa, aprovados em processo seletivo em instituições de ensino superior, o aproveitamento das matérias realizadas naquelas instituições, a critério de avaliação por parte de banca especial.

Aprovado nesta Casa, o projeto foi enviado ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A matéria retorna a esta Casa na forma de um substitutivo do Senado Federal, que foi aprovado pela Comissão Educação e Cultura.

O substitutivo em exame insere um novo artigo na LDB – o art. 86-A –, objetivando permitir o aproveitamento total ou parcial, nos cursos de graduação de que se trate dos estudos teológicos e filosóficos realizados em seminários, desde que tais cursos tenham tido a duração mínima de dois anos, mantida a exigência de que o pleito seja devidamente avaliado por banca examinadora especial na instituição de ensino superior do matriculado, e observado o disposto no art. 44 da mesma LDB.

A proposição está sujeita à apreciação do douto Plenário e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

O substitutivo em análise, seguindo a esteira do projeto original, atende aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso XXIV; 48, *caput*; e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto no substitutivo e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade, de modo idêntico, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas também não merecem reparos.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.153, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Edmar Arruda
Relator